MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600701-76.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: GELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrido: COLIGAÇÃO SIM PASSO FUNDO PODE MAIS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM COM DADOS PRÓPRIOS DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE PESSOAS ALCANÇADO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, CAPUT, § 3º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual **julgou procedente** a representação em face dele movida pela coligação SIM PASSO FUNDO PODE MAIS, sob o fundamento de que ele divulgou na *internet* pesquisa eleitoral sem registro; condenando-o ao

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2024 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efe87ffb.81fcd685.af816614.82dbb74d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa "no valor de R$ 53.205,00".

A sentença consignou também que: a) "houve certificação da não existência de pesquisa registrada no 'PesqEle'- Sistema da Justiça Eleitoral"; b) conforme assentado pelo Ministério Público, "o modo pelo qual a postagem foi publicada no Facebook, com dados percentuais atribuídos a candidatos, indicação de gênero, idade e grau de instrução dos eleitores, **descaracteriza a mera enquete**"; c) a publicação "teve propensão de alastramento, pois **dirigida ao conhecimento público por meio do Facebook**, com o potencial para se tornar acessível e visível a um número indeterminado de indivíduos". (ID 45754634 - *g. n.*)

Irresignado, o recorrente alega que: a) "o indicado na publicação do candidato, diagrama simplório de porcentagens atribuídas aos candidatos nas eleições municipais deste ano em Passo Fundo, não difere em muito daquilo que seria capturado e divulgado em **mera enquete/sondagem**"; b) "**a publicação teve repercussão ínfima**, alcançando 1 compartilhamento, 7 curtidas e 2 comentários, não sendo possível identificar os perfis que realizaram tais interações com o conteúdo". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45754640)

Com contrarrazões (ID 45754645), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2024 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efe87ffb.81fcd685.af816614.82dbb74d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto à alegação de que, no caso, houve a mera publicação de enquete/sondagem, deve-se atentar para a seguinte lição de José Jairo Gomes: "em sua divulgação é preciso que se informe com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral, mas, sim, de enquete ou mera sondagem de opinião pública; **faltando esse esclarecimento**, a divulgação poderá ser considerada '**pesquisa eleitoral sem registro**', e ensejar a aplicação de sanção"[1]. Ademais, não consta nos autos nenhum indício de que houve uma sondagem, ainda que informal, de opiniões de eleitores.

Importante ressaltar que a postagem adotou o formato de pesquisa eleitoral, indicando gênero, idade, grau de escolaridade e renda dos supostos entrevistados. Sobre esse ponto, veja-se o entendimento do e. TSE: "Conforme descrito no acórdão regional, **a postagem impugnada contém dados próprios de pesquisa eleitoral**, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, **deve ser reconhecido o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições e, consequentemente, aplicada a multa**." (AgR-AREspEl nº 060327993, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 05/09/2023 - *g. n.*)

Por fim, salienta-se que está na contramão da jurisprudência a

[1] GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 19th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p. 400. ISBN 9786559775330. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775330/. Acesso em: 14 out. 2024.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2024 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efe87ffb.81fcd685.af816614.82dbb74d

alegação de que a postagem teve repercussão ínfima e que, portanto, não ensejaria a aplicação da multa. Isso porque "é irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa" quando se trata de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. A ver:

> AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. ART. 33, CAPUT, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. INCIDÊNCIA**. PESSOA FÍSICA. ALCANCE. DIVULGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTOS QUE DENOTAM LEVANTAMENTO DE DADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE, que manteve multa de R$ 53.250,00 imposta ao recorrente (eleitor) em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).
>
> 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O TRE/CE, tanto no primeiro acórdão como nos dois seguintes, assentou de modo expresso que a postagem em rede social teve nítida conotação de pesquisa eleitoral, e não de mera enquete, haja vista os dados que se detalharam na referida publicação.
>
> 3. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa, sem prévio registro na Justiça Eleitoral acerca das informações exigidas no respectivo caput, sujeita os responsáveis à pena de multa de 50.000,00 a 100.000,00 UFIRs.
>
> 4. Nas razões recursais, não se questionam os fatos em si. O recorrente veiculou, em sua página na rede social facebook, suposta pesquisa eleitoral, não registrada, especificando a empresa que teria feito levantamento ("Datafolha Instituto de Pesquisa"), o número de registro no TRE/CE (o que também era falso), os percentuais dos candidatos, a quantidade de entrevistados, os bairros visitados, as datas e até mesmo o número de entrevistadores, fato que ensejou, inclusive, apuração na seara penal, celebrando-se transação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2024 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efe87ffb.81fcd685.af816614.82dbb74d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 aplica-se ao responsável pela divulgação irregular de pesquisa, seja pessoa física ou jurídica, inexistindo qualquer distinção no dispositivo em tela.
>
> 6. **A caracterização do ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97 tem como pressuposto objetivo a divulgação irregular de pesquisa não registrada, independentemente de eventual retirada antes ou após notificação ou intimação judicial. Também é irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa. Precedentes.**
>
> 7. De todo modo, segundo o TRE/CE, "não assiste razão [...] quanto à falta de provas de que o conteúdo tenha sido compartilhado ou chegado ao conhecimento de diversas pessoas, isso porque consta vários comentários de terceiros na imagem compartilhada [...], o que, por si só, já evidencia a efetivação [sic] propagação de pesquisa eleitoral irregular".
>
> 8. Eventual equívoco quanto a um ou mais dados informados – o que, no entender do recorrente, revelaria que não se cuida de pesquisa real – é irrelevante para o desfecho do feito. Tal como já se salientou, a publicação veiculada continha inúmeros outros elementos (inclusive número de registro no TRE/CE) que afastam essa linha de argumentação.
>
> 9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento.
>
> (TSE. REspEl nº 41581, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 05/12/2023 - *g. n.*)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2024 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efe87ffb.81fcd685.af816614.82dbb74d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 14/10/2024 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave efe87ffb.81fcd685.af816614.82dbb74d